



RELATÓRIO E VOTO A EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0003/2025

“Altera o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de conformar o dispositivo com o que preceitua o § 1º do art. 56 da Constituição Federal.”

Autoria: Mesa

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda à Constituição, de autoria da Mesa e subscrita por 28 deputados, que objetiva alterar “o § 1º do art. 45 da Constituição do Estado de Santa Catarina, a fim de conformar o dispositivo com o que preceitua o § 1º do art. 56 da Constituição Federal”.

Atualmente, a Constituição Estadual prevê que o Deputado suplente será convocado no caso de vaga, de investidura nos cargos de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, da Prefeitura da Capital ou de chefe de missão diplomática temporária, ou de licença igual ou superior a 30 (trinta) dias do Deputado titular (art. 45, § 1º, da CE).

Contudo, a Constituição Federal dispõe que o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nas funções de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias (art. 56, § 1º, da CF).

Em face da aparente dissonância, o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.257, na qual foi decidido pela inconstitucionalidade de norma que diminuiu prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, uma vez que se trata de regra prevista na Constituição Federal e de reprodução obrigatória pelos Estados, em observância ao princípio da simetria.

Nesse sentido, destaco o exposto na Justificação à PEC (fl. 3), na qual foi esclarecido que esta “tem a finalidade de promover a devida conformação do disposto no § 1º do art. 45 da Constituição do Estado ao preceituado no § 1º do art. 56 da Constituição Federal, em atendimento ao princípio da simetria, bem como para atender à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.257/SC, julgada em 9 de abril do corrente ano”.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de maio de 2025 e admitida (fls. 7/9) e admitida (fls. 11/13) na Comissão de Constituição e Justiça.

Posteriormente, a Proposta de Emenda à Constituição foi encaminhada a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que avoqueei a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público o exame do interesse público da matéria, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80, VI, XII, XIX[1], e 144, III[2], ambos do Regimento Interno deste Poder, especificamente no que tange ao serviço público e a moralidade administrativa.

A presente Proposta de Emenda à Constituição busca adequar o texto da Constituição Estadual de Santa Catarina ao modelo estabelecido pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, que exige reprodução obrigatória de alguns dispositivos da Constituição Federal na Constituição Estadual, especialmente no tocante à organização do Poder Legislativo.

Além disso, a PEC atende integralmente à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.257/SC, que declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 43, de 2006, a qual havia reduzido de 120 para 30 dias o prazo de licença necessário para convocação de deputado suplente.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, VI, XII, XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 003/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator

[1] Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XII – moralidade administrativa;

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

